



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096259-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é impetrante MARCEL FELIPE DE OLIVEIRA LIMA e Paciente ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096259-52.2025.8.26.0000 – Campo Limpo Paulista

Impetrante: Marcel Felipe de Oliveira Lima

Paciente : Alexsandro Brussolo de Souza

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 2ª Vara

Voto n.º : 46.036

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alexsandro Brussolo de Souza, preso em flagrante por furto qualificado e outros delitos, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva e ausência de revisão periódica da medida cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando o alegado excesso de prazo e a ausência de requisitos para a custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos fatos, reincidência do paciente e necessidade de garantia da ordem pública.

4. O prazo para a instrução processual não é peremptório, e a instrução já foi encerrada, estando os autos conclusos para sentença, o que afasta a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 52.

O Advogado Marcel Felipe de Oliveira Lima impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista.

O impetrante noticia que o paciente foi preso em flagrante, em 20 de junho de 2024, encontrando-se preso há mais de 285 dias sem que tenha ocorrido o encerramento da instrução. Relata que o processo está concluso para sentença desde 03 de fevereiro de 2025. Argumenta pela ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, sobretudo pelo manifesto excesso de prazo. Afirma que a medida não vem sendo revisada a cada 90 dias, conforme prevê o ordenamento jurídico. Salaria se tratar de crime de furto, delito praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente pelo excesso de prazo. Subsidiariamente, concorda com a imposição de medida cautelar substitutiva até a prolação da sentença (páginas 1/5).

O pedido liminar foi negado (páginas 27/33).

Nas informações, o E. Magistrado noticia, em breve síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 20 de junho de 2024, com posterior conversão para custódia preventiva. Relata que o réu foi denunciado e, após o trâmite regular da ação penal, foi realizada audiência de instrução e julgamento, bem como as partes apresentaram alegações finais. No momento, os autos estão conclusos para sentença (páginas 36/37).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 42/44).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão preventiva, decretada em desfavor do paciente, ao argumento central de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, especialmente diante do excesso de prazo. Sustenta, também, que a medida cautelar não está sendo revista, conforme determina o diploma legal.

Segundo consta na denúncia (páginas 64/70 dos autos de origem), no dia 20 de junho de 2024, em horário incerto, mas no período da manhã, no terreno baldio localizado atrás da Estação Ferroviária, Centro, no município de Campo Limpo Paulista, ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA subtraiu, para si, com emprego de chave falsa, um veículo da marca/modelo Fiat Uno Mille Fire, ano 2022, de cor cinza e placas DFZ7945 –

Campo Limpo Paulista/SP, pertencente a Manoel de Lima Pinto.

Consta, ainda, que no dia 20 de junho de 2024, em horário incerto, mas no período da manhã, pelas vias do município de Campo Limpo Paulista e da cidade de Atibaia, ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA dirigiu o veículo automotor marca/modelo Fiat Uno Mille Fire, ano 2022, de cor cinza e placas DFZ7945, Campo Limpo Paulista/SP, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.

Consta, outrossim, das inclusas peças de informação que no dia 20 de junho de 2024, em hora incerta, mas no período da manhã, na Avenida Jerônimo de Camargo, nº 12645, Jardim Maracanã, no município de Atibaia, ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA desobedeceu a ordem legal dos funcionários públicos Andreia Aparecida Gonçalves Leite e Pedro Afonso Ribeiro, guardas civis municipais.

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritas no parágrafo anterior, ALEXSANDRO BRUSSOLO DE SOUZA trafegou com o veículo automotor marca/modelo Fiat Uno Mille Fire, ano 2022, de cor cinza e placas DFZ7945, Campo Limpo Paulista/SP em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, gerando perigo de dano.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ALEXSANDRO BRUSSOLO DESOUZA opôs-se à execução de ato legal, mediante violência exercida contra funcionários públicos competentes para executá-lo.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo acima descritas, o indiciado resolveu saquear o patrimônio alheio, razão pela qual, em poder de uma chave mixa, se dirigiu ao terreno baldio existente ao lado da estação ferroviária.

Já no palco dos acontecimentos, o denunciado, ao observar o veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2022, de cor cinza e placas DFZ7945 – Campo Limpo Paulista/SP estacionado, abriu sua porta com a mencionada chave falsa e acionou a ignição, passando a conduzir o automóvel pelas vias públicas do município de Campo Limpo Paulista.

De conseguinte, com o objetivo de vender o veículo, o autuado, sem possuir permissão ou habilitação para conduzi-lo, rumou até o município de Atibaia, no bairro Jardim Maracanã.

A vítima Manoel de Lima Pinto, proprietário do automóvel, ao retornar ao estacionamento e verificar que o seu veículo havia sido furtado, compareceu à delegacia de polícia e registrou ocorrência.

Entrementes, a guarda civil municipal de Atibaia foi comunicada via COI que o veículo subtraído havia adentrado o bairro Jardim Maracanã e, ciente de seu emplacamento e de suas características, logrou encontrar o denunciado conduzindo o automóvel no sentido contrário da Avenida Jerônimo de Camargo.

Ato seguinte, os agentes da lei foram ao encalço do indiciado e, ao proferirem ordem de parada, ele os desobedeceu, fugindo em alta velocidade.

A perseguição perdurou por diversos bairros, onde o autuado, ao dirigir em alta velocidade, colocou em risco a vida de diversos pedestres que caminhavam pelas vias, inclusive em área escolar, até que, ao perder o controle da direção, colidiu contra o veículo Palio Weekend branco, de placas ECT6C66, que estava estacionado em frente à residência de seu proprietário.

Com a colisão, o veículo conduzido pelo indiciado, devido à alta velocidade, rodou pela via e atingiu a VTR 007 da Guarda Municipal, danificando seu para-lama esquerdo.

Ato contínuo, os guardas civis, finalmente, conseguiram abordar o denunciado, que, mediante violência, resistiu à ação dos agentes da lei, sendo necessário o uso de força para contê-lo.

Em busca veicular, os guardas municipais localizaram uma chave mixa na ignição do automotor, utilizada pelo autuado para furtá-lo. Seguiram-se a prisão em flagrante do denunciado, a apreensão do veículo e da chave falsa e a apresentação do caso no distrito policial.

Na Delegacia de Polícia, formalmente interrogado, o indiciado valeu-se do direito constitucional ao silêncio.

Conforme se constata após pesquisa Infoseg, o denunciado não possuía permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está envolvido em fatos gravíssimos (**furto qualificado, resistência, desobediência, dirigir sem habilitação e trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas**). A decretação da custódia cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada.

A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. **O paciente, além de realizar a subtração de um veículo, preparando-se para tanto, colocou em risco a integridade de diversos populares, conduzindo o referido veículo sem a devida habilitação e em velocidade incompatível com a permitida, visando, exclusivamente, sua impunidade.**

Frise-se, também, que **o paciente é reincidente**, ostentando duas condenações definitivas e recentes pelos crimes de furto (Certidão de Distribuições Criminais – páginas 93/95 dos autos de origem). Entretanto, mesmo após as condenações e **estando em cumprimento de pena alternativa**, tornou a delinquir, demonstrando ser indivíduo que não respeita a lei e a ninguém, empenhando-se habitualmente na prática de crimes patrimoniais.

Essas circunstâncias, portanto, revelam a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial. Está claro que os favores concedidos pelo Estado (dentre eles a concessão de pena restritiva) não foram considerados pelo paciente. E não se pode deixá-lo em liberdade, porque está claro que voltará a delinquir, apostando na impunidade.

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º

12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e geraria sentimento de impunidade e risco concreto para a sociedade.

De excesso de prazo, igualmente não há se falar. Afinal, é notório que o excesso, para constranger, deve ser imotivado, fruto do descaso, particularidades que não se verificam na espécie. Não há um único argumento vazado a respeito, demonstrando, objetivamente, que o Juiz, podendo, não deu maior celeridade ao trâmite processual.

Ademais, o limite da lei não é fatal, nem improrrogável. É prazo voltado a balizar razoavelmente o tempo da instrução, que, em circunstâncias próprias, pode, sim, ser alargado. E nos dias de hoje, com o crescimento brutal da criminalidade, que gera uma avalanche de ações penais, não se pode pretender uma tramitação rápida nos feitos dessa natureza, principalmente porque envolvem a prática de inúmeros atos externos ao processo.

É preciso ficar claro que não é exclusivamente o

tempo da tramitação do feito que pode ensejar o reconhecimento do constrangimento. Ele deve decorrer, também, de outros fatores, dentre eles o descaso do magistrado, que pode ser reconhecido, por exemplo, na demora injustificada na designação de audiências, quando há espaço na pauta para antecipação do ato, e na prática de diligências desnecessárias – o que não é o caso.

A propósito, “o prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente” (extinto TACRIM – H. Corpus nº 330.870-4 – São Bernardo do Campo – Relator o então Juiz RENATO NALINI, depois notável Presidente da Corte).

Não há, pois, vícios a serem reconhecidos, não havendo, na hipótese dos autos, uma única evidência de que o D. Juiz, podendo ultimar a instrução, tenha prorrogado os atos do processo sem razão. Muito ao contrário. Em consulta aos autos de origem, verifica-se que a instrução já se encerrou e os autos se encontram conclusos para prolação da sentença, devendo ser proferida decisão em breve.

Inclusive, por já ter se encerrado a instrução, o questionamento quanto ao excesso de prazo na instrução perde

força, nos termos da Súmula n.º 52 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliento que, embora o E. Magistrado tenha proferido última decisão, nos termos do artigo 316, do CPP, em 21 de outubro de 2024, é caso de manter a prisão preventiva, eis que os requisitos para tanto permanecem presentes.

Além disso, o prazo de 90 dias mencionado no artigo 316 do CPP não é um termo peremptório. Logo, um eventual atraso na realização deste ato não resulta automaticamente na ilegalidade da prisão, nem na imediata libertação do preso cautelar.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator